



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 575/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 02.09.2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 803/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200215186**  
**RECORRENTE: NORTWAY TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA:** Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de documento fiscal não lançado na contabilidade do infrator. Rejeitadas as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente. **Manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre o fato do contribuinte ter deixado de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, as Notas Fiscais nºs. 2318, 2331 e 2332, referentes a aquisições de mercadorias em outubro/2001, todas emitidas por Gradiente Telecom Ltda., cujo ICMS destacado nas mesmas importa em R\$ 753,07.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, argüindo nulidade do feito em virtude do autuante não ter indicado a base de cálculo e a alíquota para o imposto e por não ter sido levado em consideração os pagamentos efetuados pela empresa referentes ao antecipado, substituição tributária e ICMS Normal. Alega, ainda, que a multa deveria ser cobrada com base no diferencial de alíquotas.

A julgadora singular decidiu pela Procedência do feito, afastando a nulidade tendo em vista que o crédito tributário, composto somente de

multa, foi calculado com base no valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição e que as Informações Complementares demonstram o valor do crédito constante das citadas notas fiscais e a multa respectiva. Ressalta que o contribuinte não comprova suas alegações, enquanto que o autuante juntou cópia das notas fiscais, objeto da acusação, e do livro Registro de Entradas.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário argüindo, novamente, a nulidade do auto de infração em razão da ausência da base de cálculo do imposto e da respectiva alíquota e, também, a nulidade da decisão recorrida, em virtude de não terem sido examinados os pontos da impugnação no tocante à falta da alíquota e da base de cálculo do imposto.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que a julgadora singular examinou a alegativa da impugnante, portanto foi respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, enquanto que o contribuinte não comprova as suas alegações.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de escrituração das Notas Fiscais n.ºs. 2318, 2331 e 2332, referentes às aquisições de mercadorias no mês de outubro/2001, no livro Registro de Entradas, cujo ICMS destacado nas mesmas importa em R\$ 753,07.

Para efeito de composição do crédito tributário o autuante, em virtude da aplicação da multa equivalente a uma vez o valor do imposto, considerou para tal os valores do imposto destacados nos citados documentos fiscais, os quais encontram-se apensos às fls. 07/09, cujo demonstrativo consta das Informações Complementares de fls. 03v.

Em suas razões o contribuinte argüi, preliminarmente, duas nulidades:

1ª) a nulidade do auto de infração em virtude da ausência da base de cálculo do imposto e da respectiva alíquota;

2ª) a nulidade da decisão recorrida, em virtude de não terem sido examinados os pontos da impugnação.

Todavia as preliminares não têm como ser acatadas, primeiramente, por que a indicação da base de cálculo do imposto e da alíquota resta despicienda no presente caso, haja vista não haver cobrança do tributo e, em seguida, por que a julgadora singular examinou e refutou todas as alegações da defendente.

Nas Informações Complementares vê-se a discriminação das notas fiscais não escrituradas pela autuada, cuja entrada fora registrada no sistema Cometa em outubro/2001, *ex vi* consulta apensa às fls. 11/12.

Da análise da cópia do livro Registro de Entradas do contribuinte, referente ao mês de outubro/2001, constata-se que não ocorreu a escrituração dos pré falados documentos fiscais, caracterizando-se, destarte, a irregularidade.

Dentre as obrigações inerentes ao contribuinte, encontra-se a de escriturar as notas fiscais referentes à entrada de mercadorias no livro próprio. É o comando do art. 269, do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito.

*“Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1 A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”*

Cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, tornando-o sujeito à penalidade constante do art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*... omissis ...*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*  
*... omissis ...*

*g – deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto**, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”* (grifo nosso)

Por fim, voto para que sejam afastadas ambas as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Procedência** do feito, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

MULTA	R\$ 753,07
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 753,07</b>

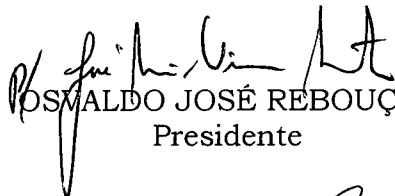
É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORTWAY TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por maioria de votos rejeitar a primeira preliminar de nulidade, tendo sido votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo T. de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente e por unanimidade de votos rejeitar a segunda preliminar argüida pela recorrente e, também, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 14 de setembro de 2004.

  
ROSMALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
P/ Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado